

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0825055-69.2024.8.19.0002
APELANTE: EDIVALDO ANDRÉ FERREIRA FREIRE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCUS BASILIO

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. TIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339, caput), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e multa. A defesa suscita preliminares de nulidade do termo circunstanciado, ausência de justa causa, cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia da prova digital. No mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada inobservância do regramento determinado pelo art. 69 da Lei nº 9.099/1995 acarreta a nulidade do termo circunstanciado e dos atos subsequentes; (ii) saber se houve violação à cadeia de custódia da prova digital e cerceamento de defesa em razão da ausência da mídia original; (iii) saber se a lavratura de termo circunstanciado é suficiente para caracterizar o elemento objetivo do crime previsto no art. 339 do Código Penal; e (iv) saber se o conjunto

probatório autoriza a manutenção da condenação.

III. Razões de decidir

3. A inobservância do procedimento previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/1995 não gera nulidade automática do termo circunstanciado nem contamina a persecução penal subsequente, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, não estando a autoridade policial impedida, após o registro efetuado, de promover diligências na busca do esclarecimento do fato respectivo, somente, depois, encaminhando o feito ao JECRIM.
4. A alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital não conduz, por si só, à ilicitude da prova. Ausente demonstração objetiva de adulteração, manipulação ou prejuízo efetivo à defesa, permanecem hígidos os elementos probatórios, sobretudo quando a condenação se fundamentou em conjunto probatório diverso, usando de forma secundária a mídia questionada, de menor relevância no exame da prova do delito imputado.
5. A instauração de termo circunstanciado em decorrência de imputação, a princípio, sabidamente falsa, configura movimentação oficial da máquina estatal apta a preencher o requisito objetivo do art. 339 do Código Penal, sendo irrelevante que a apuração tenha ocorrido por procedimento simplificado, e não por inquérito policial.
6. A condenação exige prova indubitosa da prática do crime imputado, inclusive com relação ao elemento subjetivo exigido.
7. O crime de denúncia caluniosa se tipifica com a conduta do agente de dar causa, por qualquer meio, a instauração de inquérito ou de processo judicial, imputando a alguém a prática de um crime que o sabe inocente, se estruturando sobre a ciência que deve ter o agente da inocência do denunciado. Exige-se o chamado dolo direto.
8. Não se controverte que a vertente subjetiva do tipo, diversamente da objetiva, é de difícil

comprovação, vez que reflete uma tendência ou disposição subjetiva que “pode ser deduzida, mas não observada”. Assim, no exame da presença do dolo direto na conduta do agente, o juiz deve considerar as circunstâncias e a lógica do fato, além da própria condição social do agente e seu nível de conhecimento possível.

9. No caso presente, incontroverso o entrevero envolvendo as partes, não restando demonstrado, com a necessária certeza, que o acusado, com o escopo de prejudicar a vítima, tenha efetuado o registro por crime de ameaça que sabia não ter ocorrido.
10. Da mesma forma que a autoridade policial entendeu ausente prova da ameaça registrada, também não há prova segura de que a ameaça efetivamente não ocorreu, apenas ficando demonstrada a intensa animosidade entre os envolvidos, o que se lamenta pelas circunstâncias objetivas que ocasionaram o início do entrevero. Aplicação do princípio in dubio pro reo.

IV. Dispositivo

11. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0825055-69.2024.8.19.0002**, em que é Apelante: **EDIVALDO ANDRÉ FERREIRA FREIRE**; e Apelado: **O MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____, em rejeitar os lances preliminares e, no mérito, dar provimento ao apelo para absolver o acusado com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0825055-69.2024.8.19.0002

VOTO

Adoto o relatório da pasta 64.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como antes relatado, o apelante foi denunciado e condenado pela prática da infração penal prevista no artigo 339 do Código Penal, ficando a pena final acomodada em 02 anos de reclusão em regime aberto e multa de 10 dias, substituída a PPL por duas PRD.

Inconformada, a defesa técnica apelou buscando, preliminarmente, a declaração de nulidade do Termo Circunstanciado e de todos os atos subsequentes, reconhecendo a ausência de justa causa e a nulidade do feito até a resposta à acusação por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia em relação ao vídeo apresentado pela suposta vítima. No mérito, postulou pela absolvição por atipicidade da conduta ou, alternativamente, pela fragilidade probatória.

Enfrento o pleito referente a nulidade do Termo Circunstanciado e eventual ausência de justa causa.

Como lance preliminar, a defesa suscita a nulidade absoluta do Termo Circunstanciado n.º 077-

07891/2023 e de todos os atos dele decorrentes, sob o argumento de violação ao artigo 69 da Lei n.º 9.099/95.

Sustenta que, ao tomar conhecimento dos fatos, a autoridade policial deveria ter encaminhado imediatamente o procedimento ao Juizado Especial Criminal competente, conforme determinação legal. Entretanto, em vez de proceder ao imediato envio dos autos ao juízo competente próprio, promoveu a realização de diversas diligências investigativas, com a colheita de depoimentos de várias pessoas, somente remetendo posteriormente o feito ao JECRIM. Aduz que, após o retorno dos autos à Delegacia de Polícia, a autoridade policial aditou o Termo Circunstanciado para instaurar inquérito policial em face do apelante pela suposta prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, culminando em seu indiciamento.

Segundo a tese defensiva, a inobservância do procedimento previsto no artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 não configura mera irregularidade formal, mas vício grave capaz de contaminar todo o procedimento inquisitivo, uma vez que o comando legal de encaminhamento “imediato” dos autos ao Juizado constitui garantia procedimental destinada a impedir a realização de atos investigativos indevidos antes da apreciação do caso pelo órgão jurisdicional competente.

Argumenta que a colheita de depoimentos pela autoridade policial, antes da submissão do feito ao JECRIM, teria subvertido a sistemática própria dos Juizados Especiais Criminais, acarretando nulidade insanável do Termo Circunstanciado. **Sustenta** que a suposta prática do crime de denúncia caluniosa teria sido apurada a partir de procedimento originariamente nulo, razão pela qual seria juridicamente inviável a

persecução penal subsequente. **Afirma** que o delito previsto no artigo 339 do Código Penal pressupõe a instauração de investigação válida e regularmente constituída, não podendo uma condenação criminal decorrer de procedimento maculado por nulidade absoluta.

Com base nesses fundamentos, **requer** o reconhecimento da nulidade do Termo Circunstanciado e de todos os atos posteriores, o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, o consequente trancamento do processo e a sua extinção.

A preliminar suscitada pela defesa não merece acolhimento.

Com efeito, o reclamo respectivo não encontra respaldo no ordenamento jurídico nem na jurisprudência pátria.

No essencial, dispõe o artigo 69 da Lei n.º 9.099/95 que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial Criminal, providenciando, ainda, as requisições dos exames periciais necessários.

Todavia, a interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma literal e isolada, mas em consonância com os princípios que regem os Juizados Especiais Criminais e **com as atribuições constitucional e legalmente conferidas à autoridade policial.**

O termo circunstanciado constitui procedimento de natureza administrativa e simplificada, destinado à formalização da ocorrência de infrações

penais de menor potencial ofensivo, orientando-se pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, expressamente previstos no artigo 62 da Lei n.º 9.099/95.

Em razão dessa própria natureza desburocratizada, eventual inobservância de formalidade procedimental somente enseja nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo à parte, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a expressão “imediatamente”, constante do artigo 69 da Lei n.º 9.099/95, não deve ser compreendida como imposição absoluta e inflexível capaz de impedir a realização de diligências preliminares destinadas ao adequado esclarecimento dos fatos.

Ao revés, a autoridade policial detém poder-dever de promover as medidas necessárias à correta apuração da ocorrência, podendo colher declarações, ouvir envolvidos e reunir elementos informativos mínimos que permitam a adequada compreensão do fato noticiado, sobretudo quando houver necessidade de melhor delimitação das circunstâncias da ocorrência ou verificação de eventual prática de outros delitos.

A atuação da autoridade policial, portanto, não se restringe à mera lavratura mecânica do termo circunstanciado e ao seu encaminhamento automático ao Juizado. O exercício da atividade de polícia judiciária compreende a adoção das providências necessárias para o esclarecimento dos fatos, sendo legítima a realização de diligências preliminares voltadas à formação de um substrato informativo mínimo, sem que isso represente afronta ao artigo 69 da Lei n.º 9.099/95.

No caso concreto, verifica-se que a oitiva das pessoas envolvidas teve por finalidade melhor esclarecer os fatos inicialmente noticiados, não havendo qualquer demonstração de abuso, excesso ou violação a direitos fundamentais do recorrente. Tampouco se evidencia de que forma a realização dessas diligências teria causado prejuízo concreto à defesa, ônus que lhe incumbia demonstrar. A mera alegação de descumprimento formal do procedimento legal, desacompanhada da comprovação de efetivo prejuízo, revela-se insuficiente para ensejar o reconhecimento da pretendida nulidade.

Além disso, ainda que se admitisse eventual irregularidade na condução do termo circunstanciado, tal circunstância não teria o condão de contaminar automaticamente os elementos posteriormente colhidos, nem de inviabilizar a apuração de fatos que, no curso das diligências, revelaram a possível prática de infração penal diversa.

A eventual constatação de indícios da prática do delito de denúncia caluniosa autorizava plenamente a autoridade policial a adotar as providências cabíveis para sua apuração, inclusive mediante instauração do procedimento investigatório adequado, em observância ao princípio da obrigatoriedade da persecução penal.

Como leciona RENATO BRASILEIRO (Manual de Legislação Criminal Especial, 13ª edição, Ed. JusPODIVM, P. 959):

“Apesar de ter sido lavrado termo circunstanciado, nada impede que, posteriormente, seja determinada a instauração de inquérito policial para apuração da mesma conduta delituosa. ... Além dessa hipótese, caso haja conexão ou continência de infração de menor potencial ofensivo com infração que não o seja, deve ser determinada a instauração de inquérito

policial para apurar ambos os delitos, aplicando-se, por analogia, o quanto disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei 9099/95”.

Não procede, portanto, a afirmação defensiva de que o crime previsto no artigo 339 do Código Penal somente poderia ser investigado a partir de procedimento originário absolutamente hígido. A persecução penal instaurada em relação ao referido delito decorreu da constatação de fatos autônomos e independentes verificados no curso da atuação policial regular, inexistindo qualquer nexo de invalidade capaz de contaminar a investigação subsequente.

Cumprе ressaltar, ainda, que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores se orienta no sentido de que eventuais vícios ocorridos na fase do inquérito, especialmente no âmbito de procedimentos administrativos ou inquisitivos, não possuem o condão de acarretar a nulidade da ação penal quando presentes elementos probatórios independentes e quando não demonstrado prejuízo concreto à defesa (RHC n. 56.092, DJU, de 16.06.1978, p.4394; RHC n. 58.237, DJU, de 19.09.1980, p.7203; RHC n. 58.254).

Transcrevo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DEPOIMENTO E DOCUMENTOS FORNECIDOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL OU DA COMUNHÃO DA PROVA. INQUÉRITO POLICIAL.

NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. VÍCIOS QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

II - Os artigos 34, inciso XX, e 202, ambos do RISTJ, atribuem ao Relator a competência para "decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

III - A interposição do agravo regimental torna superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade e torna prejudicados eventuais vícios relacionados ao julgamento monocrático, tendo em vista que, com o agravo, devolve-se ao órgão colegiado competente a apreciação do mérito da ação, do recurso ou do incidente.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

V - In casu, sustenta-se a nulidade da Ação Penal n. 5030173-60.2016.4.04.7000/PR, com base no argumento de que todos os elementos de informação nos quais se lastreou a peça acusatória teriam sido obtidos em violação ao princípio da não auto-incriminação, visto que teriam sido fornecidos exclusivamente pela recorrente na condição de testemunha, compromissada a dizer a verdade e sem que lhe fosse garantido o direito de permanecer em silêncio, embora a autoridade policial e o Ministério Público Federal, em tese, por ocasião da oitiva, já tivessem convicção formada quanto à sua participação em fatos investigados na Operação Lava Jato.

VI - Em juízo de cognição sumária, próprio ao habeas corpus, verifica-se que a formulação da opinio delicti do órgão acusatório e as decisões das instâncias precedentes fundamentaram-se em elementos independentes das declarações e do material

apresentado pela recorrente no curso do inquérito policial. Ao contrário, nota-se que o depoimento e os documentos por ela apresentados na etapa inquisitória encerraram importância apenas secundária ou acessória na fundamentação da decisão que admitiu a peça acusatória.

VII - De acordo com o princípio da aquisição processual ou da comunhão da prova, as provas com que a parte instrui os autos - aí incluídos os documentos - passam a pertencer ao processo e, nessa medida, podem ser empregadas para a persuasão racional do magistrado independentemente de quem a tenha produzido. Desse modo, a fundamentação das decisões das instâncias ordinárias com base em documentos fornecidos pela recorrente em sede de contrarrazões apresentadas em recurso em sentido estrito não pode ser interpretado como violação ao princípio da não auto-incriminação.

VIII - Eventual nulidade na oitiva da recorrente no curso da investigação preliminar não tem o condão de nulificar o recebimento da denúncia e a ação penal deflagrada, tendo em vista que, por um lado, existem elementos autônomos que sustentam as decisões impugnadas; e, por outro, eventuais vícios na fase extrajudicial não contaminam o processo penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 124.024/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)

CRIMINAL. HC. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADES. EVENTUAIS VÍCIOS NA FASE INQUISITORIAL QUE NÃO AFETAM O PROCESSO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ATENUANTE DA MAIORIDADE. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. A alegada ausência de provas a embasar a condenação não pode ser apreciada na via escolhida, pois não é o meio próprio para a valoração do material fático-probatório. **II. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial não acarretam a nulidade de todo o processo.** Precedente. III. Não se reconhece nulidade na decretação da revelia do réu, tampouco na citação por edital, pois, tendo sido suspenso o processo, a instrução foi realizada somente após a sua localização em outro Estado. IV. A nulidade de ato no processo penal somente pode ser declarada se dele resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art.

563 do Código de Processo Penal. V. Ante a deficiência da instrução, não se conhece da apontada ausência de apreciação, pela sentença monocrática, e atenuante. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (STJ - HC: 39389 MS 2004/0157651-0, Relator.: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 01/03/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/03/2005 p. 413)

Passo ao exame do reclamo de cerceamento de defesa e de violação da cadeia de custódia

A defesa técnica suscita a nulidade do processo por alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas e da cadeia de custódia da prova digital. Sustenta que a dinâmica dos fatos teria sido integralmente registrada por câmera de monitoramento pertencente à genitora da suposta vítima, vindo a mídia original a ser entregue à autoridade policial e, depois, utilizada para a elaboração do Relatório de Análise de Imagem, no qual consta que os acontecimentos se desenrolaram durante aproximadamente trinta minutos. Afirma, contudo, que a gravação original jamais foi juntada aos autos, embora tenha servido de base para a denúncia e para a persecução penal, permanecendo inacessível à defesa desde o início da ação penal. Alega que, já na resposta à acusação, requereu a apresentação da mídia original e sua submissão à perícia técnica, por entender tratar-se de prova essencial à demonstração da inocência do apelante. Entretanto, o pedido não foi apreciado de imediato, sendo postergado para a audiência de instrução e julgamento. Critica que somente meses depois foi determinada a intimação da genitora da vítima para apresentar a gravação, ocasião em que teria sido juntado aos autos arquivo com menos de cinco minutos de duração, supostamente editado e contendo apenas

fragmentos da gravação original, em contraste com o período de trinta minutos indicado no relatório policial.

Segundo a tese defensiva, a mídia apresentada foi produzida unilateralmente por pessoa diretamente interessada no desfecho da causa e não corresponde ao conteúdo originalmente entregue à polícia, circunstância que caracterizaria quebra da cadeia de custódia, afronta ao princípio da mesmidade e inadmissibilidade da prova. Aduz, ainda, que a acusação teria promovido retenção indevida da gravação original, impedindo o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a defesa jamais teve acesso ao conteúdo integral das imagens nem a oportunidade de submetê-las a exame pericial. Argumenta, por fim, que a sentença condenatória valorou expressamente a mídia apresentada pela genitora da vítima para afastar a versão defensiva, apesar das alegadas irregularidades que maculariam sua autenticidade e integridade.

Diante disso, requer a anulação do processo a partir da resposta à acusação, com determinação de apresentação da mídia original e realização de perícia técnica, ou, subsidiariamente, o reconhecimento das violações constitucionais e processuais apontadas, especialmente quanto à cadeia de custódia, à vedação das provas ilícitas, ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas.

No caso concreto, porém, apesar de corretos os pontos doutrinários trazidos na peça recursal, o reclamo não merece agasalho.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) promoveu significativa alteração no Código de Processo Penal ao introduzir disciplina específica acerca da cadeia de custódia da prova, estabelecendo mecanismos

destinados a assegurar a autenticidade, a integridade e a confiabilidade dos elementos probatórios produzidos no curso da persecução penal.

Nos termos do artigo 158-A do CPP, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de infrações penais, permitindo o rastreamento de sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte.

A regulamentação da matéria encontra fundamento direto nas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que busca assegurar que os vestígios submetidos à análise pericial correspondam efetivamente àqueles arrecadados durante a investigação, sem adulterações, substituições, contaminações ou quaisquer interferências capazes de comprometer sua credibilidade.

Nesse contexto, a cadeia de custódia não se limita à mera guarda física do material probatório, abrangendo todas as etapas de sua identificação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e eventual descarte, devendo cada ato ser devidamente documentado para possibilitar o controle de sua regularidade.

Conforme consignado pelo Ministro Ribeiro Dantas no julgamento do RHC 77.836, a cadeia de custódia tem por finalidade garantir aos acusados o pleno exercício do devido processo legal e dos direitos dele decorrentes, especialmente a ampla defesa, o contraditório e o direito à produção e utilização de prova lícita. Trata-se, portanto, de instituto que acompanha

todo o percurso da prova até sua apreciação judicial, assegurando a preservação de sua confiabilidade e legitimidade. Nessa perspectiva, qualquer interferência indevida no percurso do vestígio, bem como a ausência de documentação apta a demonstrar sua origem, guarda e manipulação, pode comprometer sua validade e utilidade processual.

Cumprе acrescentar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido de que a disciplina da cadeia de custódia, prevista nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, foi concebida precipuamente para regulamentar a atuação dos agentes estatais responsáveis pela coleta, acondicionamento, preservação e análise dos vestígios, tal circunstância não afasta a necessidade de controle da autenticidade e da integridade de elementos probatórios produzidos por particulares e posteriormente incorporados aos autos.

No caso em exame, no essencial, a defesa coloca em dúvida a integridade do vídeo juntado aos autos, objeto de perícia na fase inicial, eis que duvidosa a sua originalidade em razão da presença de indícios de ter sido editada, porquanto o relatório inicial fala em gravação de 30 minutos, e, depois, quando apresentada em juízo, o vídeo é de apenas 5 minutos.

Segundo a defesa técnica, a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade processualmente desta prova digital, eis que não observada a cadeia de custódia necessária.

Ab initio, penso que eventuais falhas procedimentais e formais não geram, por si sós, a ilicitude ou a desvalia absoluta da prova.

Como ensina, Badaró (Curso de Direito Processual Penal – 15ª edição – Atlas – 2021 – p. 352):

“Desde já registramos que eventual falha nos procedimentos aqui previstos não importará automaticamente na inutilidade/invalidade do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal (...). A eventual ausência de uma parte desse procedimento não necessariamente invalidará a prova coletada, que poderá ser analisada no contexto com as demais partes do procedimento de sua produção”.

Do mesmo modo, ensina Nucci (Curso de direito Processual Penal – 18ª edição – Forense – 2021 – p. 458):

“Não se deve considerar a nulidade da prova de maneira automática, pois cada caso é um caso e há muitos anos tem feito o mais adequado para manter as provas incólumes para a avaliação pericial, na medida do possível. Então cumpre indicar como um defeito sanável ou superável, a menos que a parte interessada demonstre o contrário”.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sempre na ideia de que a quebra da cadeia de custódia não leva, obrigatoriamente, à ilicitude ou à ilegitimidade da prova, devendo ser analisado o caso concreto, in verbis:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIEDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a

autoria do delito a ele imputado. **A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. (...). (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.) (grifou-se)**

Vê-se, assim, que o STJ reconhece que irregularidades pontuais não acarretam nulidade automática, devendo o magistrado verificar se a prova mantém sua confiabilidade (AgRg no RHC 112.655/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/05/2020).

O que importa, para a cadeia de custódia penal, é a documentação do vestígio nos autos criminais, a qual está presente, sem lacunas materiais ou incongruências. Logo, a integridade da prova está resguardada.

Ainda que houvesse eventual irregularidade na cadeia de custódia, como já dito acima, **sua quebra relaciona-se à eficácia da prova, não configurando nulidade processual e nem resultando automaticamente na ilicitude da prova.** Isto porque exige-se a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

Nesse sentido, diversas decisões deste Tribunal (Apelações 0059512-23.2022.8.19.0038; 0111101-34.2023.8.19.0001 e 0012497-04.2020.8.19.0014) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 924.130; AgRg no HC 944.705; AgRg no RHC 182.310; AgRg no HC 913.565; e AgRg no RHC 205.182).

Especificamente quanto às provas digitais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a

volatilidade e modificabilidade inerentes a elas exige rigor técnico na coleta e preservação, que, quando ausentes, impactam na valoração da prova (AgRg no HC 961.638 e AgRg no HC 978.951) e podem recomendar análise pericial (AgRg no HC 1.014.212). Assim, até mesmo nas provas digitais, a inobservância da cadeia de custódia não leva à nulidade (AgRg no AREsp 2.601.791).

Também se reconhece a validade de registros digitais apresentados por particulares, como prints de conversas e vídeos, não sendo inválidos pela mera inobservância da cadeia de custódia. Exige-se demonstração concreta de manipulação ou adulteração do conteúdo.

Mesmo a existência de cortes em gravações não conduz automaticamente à nulidade, quando inexistem indícios objetivos de fraude ou prejuízo efetivo à defesa, incidindo o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).

Nesse sentido, transcrevo decisões do STF e do STJ:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de **comprovação da integridade formal das provas digitais** caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia; (ii) estabelecer se a análise da alegada nulidade probatória pode ser realizada na via estreita do habeas corpus quando depende de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a idoneidade da prova, exigindo demonstração concreta de irregularidade na colheita, preservação ou conservação do vestígio, **não sendo suficiente alegação genérica de inconsistência técnica.**

(STF, RHC 268.756 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 22.04.2026)

7. Ausência de contradição ou omissão quanto ao corte de 8 segundos no vídeo do circuito interno: a mera afirmação de quebra da cadeia de custódia, sem elementos concretos de adulteração ou manipulação, não autoriza nulidade; aplica-se o art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), exigindo prejuízo específico; as imagens confirmam fato incontroverso admitido pelos réus; a pretensão de perícia técnica configura dilação probatória incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ). (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 2.140.242, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.05.2026)

2. O agravante, denunciado pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), em concurso material (art. 69 do CP), sustenta que as **provas digitais (vídeo e prints de mensagens de WhatsApp)** foram obtidas de forma informal, sem cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 157, 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, comprometendo sua autenticidade e confiabilidade. [...]

8. A coleta manual de provas digitais (printscreens e vídeos) não enseja nulidade se não demonstrada manipulação, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

(STJ, AgRg no RHC 216.464, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.11.2025)

6. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que **prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.** (STJ, AgRg no AREsp 2.967.267, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025)

Apresentada a visão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, no caso concreto, a questão jurídica quanto à validade do laudo pericial ou das imagens trazidas aos autos se mostra de pouca importância, ainda que rapidamente mencionada na sentença guerreada.

Na verdade, embora a defesa sustente a ausência da mídia originalmente entregue à autoridade

policial e a posterior juntada de arquivo de menor duração, não logrou demonstrar, de forma concreta e objetiva, qualquer adulteração, manipulação ou fraude no conteúdo apresentado aos autos, limitando-se a formular conjecturas acerca de eventual comprometimento da autenticidade das imagens.

Porém, como antes destacado e consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a inobservância de formalidades relacionadas à cadeia de custódia não conduz automaticamente à ilicitude da prova ou à nulidade do processo, impondo-se a demonstração efetiva de prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, considerando o ponto fulcral da demanda, o conteúdo do vídeo não se mostra relevante para o juízo de convencimento, porquanto a conversa na qual a ameaça teria ocorrido se realizou através do interfone das residências e não no corredor captado pelas imagens criticadas.

De fato, a condenação não se amparou exclusivamente nas imagens apresentadas pela genitora da vítima, mas em conjunto probatório integrado pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, pelos elementos informativos produzidos na fase investigatória e pelos demais documentos constantes dos autos.

O vídeo foi valorado como elemento corroborativo da narrativa acusatória, e não como prova única ou determinante da condenação.

Consequentemente, afasta-se a alegada nulidade processual fundada na suposta quebra da

cadeia de custódia, prosseguindo-se ao exame das demais teses recursais.

No mérito, porém penso que o pleito absolutório deve ser acolhido.

O crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, tutela precipuamente a regular administração da Justiça e o adequado funcionamento dos órgãos de persecução penal e administrativa, reprimindo a conduta daquele que, dolosamente, provoca a instauração de investigação, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra pessoa sabidamente inocente. Trata-se de delito que busca impedir a indevida mobilização da máquina estatal em razão de imputações falsas, bem como proteger a honra e a liberdade individual daquele que é injustamente submetido à persecução estatal.

A defesa busca a absolvição do apelante por atipicidade da conduta, ao argumento de que não restaram preenchidos os elementos objetivos do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal.

Afirma que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer que o recorrente teria dado causa à instauração de inquérito policial em desfavor de Bernardo, quando, na realidade, a comunicação dos fatos resultou apenas na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), sem a instauração de qualquer procedimento investigatório criminal.

Destaca que o único inquérito policial posteriormente instaurado teve como objeto a apuração

do próprio crime de denúncia caluniosa atribuído ao apelante.

Argumenta que o tipo penal do artigo 339 do Código Penal exige, como resultado da falsa imputação, a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, não contemplando a mera lavratura de Termo Circunstanciado. Nesse contexto, invoca a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.245 e 6.264, segundo a qual o Termo Circunstanciado de Ocorrência não possui natureza investigativa, constituindo procedimento distinto de inquérito policial ou de investigação criminal.

Sem razão neste ponto técnico.

Não assiste razão à defesa quando sustenta a atipicidade da conduta sob o argumento de que os fatos narrados pelo apelante deram ensejo apenas à lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, e não à instauração de inquérito policial, circunstância que, em seu entendimento, afastaria a incidência do delito previsto no artigo 339 do Código Penal.

O crime de denúncia caluniosa tutela não apenas a honra da pessoa falsamente acusada, mas também a regular administração da Justiça e o adequado funcionamento dos órgãos estatais incumbidos da persecução penal. Por essa razão, o legislador tipificou a conduta daquele que dá causa à movimentação indevida da máquina estatal mediante imputação falsa de fato definido como crime, contravenção penal ou ato infracional a pessoa que sabe ser inocente.

Nos termos do artigo 339 do Código Penal, pratica o delito quem "dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente". A interpretação do dispositivo deve observar a finalidade da norma incriminadora, que consiste em reprimir a provocação indevida da atuação estatal em decorrência de imputação sabidamente falsa.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 6.245 e nº 6.264, firmou entendimento no sentido de que o Termo Circunstanciado de Ocorrência não possui natureza investigativa. Todavia, tal conclusão foi estabelecida no contexto da definição das atribuições dos órgãos encarregados de sua lavratura, não tendo o condão de afastar a incidência do delito de denúncia caluniosa quando a falsa imputação enseja a instauração de procedimento oficial destinado à apuração de infração penal de menor potencial ofensivo.

Com efeito, embora o Termo Circunstanciado não se confunda tecnicamente com o inquérito policial, é inegável que sua lavratura representa a atuação formal do Estado voltada à apuração de fato definido como infração penal.

Trata-se de procedimento previsto em lei, destinado à documentação da ocorrência, à individualização dos envolvidos, à coleta de informações pertinentes ao fato e ao encaminhamento da questão ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Em outras palavras, ainda que simplificado e orientado pelos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, o Termo Circunstanciado constitui

instrumento estatal de persecução penal para as infrações de menor potencial ofensivo.

Admitir a tese defensiva significaria criar indevida hipótese de impunidade não prevista pelo legislador, permitindo que aquele que atribui falsamente a outrem a prática de crimes ou contravenções de menor potencial ofensivo permanecesse imune à responsabilização penal pelo simples fato de a apuração ocorrer por meio de Termo Circunstanciado, e não por inquérito policial. Tal interpretação contraria a finalidade protetiva do artigo 339 do Código Penal e conduziria a resultado incompatível com a lógica do sistema jurídico, na medida em que a gravidade da falsa imputação não decorre da nomenclatura do procedimento instaurado, mas da indevida mobilização da estrutura estatal e dos prejuízos causados à pessoa injustamente acusada.

Além disso, a consumação do delito de denunciação caluniosa está relacionada à efetiva provocação da atuação dos órgãos públicos competentes em razão da imputação sabidamente falsa.

No caso em análise, a comunicação realizada pelo apelante ensejou a formalização de procedimento oficial, com registro da ocorrência, identificação do suposto autor, adoção de providências pela autoridade competente e encaminhamento do feito para apreciação pelos órgãos incumbidos da persecução penal, circunstâncias suficientes para caracterizar a movimentação indevida da máquina estatal que o tipo penal busca reprimir.

Desse modo, a circunstância da apuração ter ocorrido por meio de Termo Circunstanciado, e não por inquérito policial, não afasta a tipicidade da conduta.

A interpretação sistemática e teleológica do artigo 339 do Código Penal evidencia que o núcleo da proteção legal reside na instauração de procedimento oficial de persecução em decorrência de imputação falsa, sendo irrelevante, para fins de configuração do delito, que tal procedimento tenha a forma de inquérito policial ou de Termo Circunstanciado destinado à apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Por conseguinte, deve ser rejeitada a tese de atipicidade suscitada pela defesa.

Transcrevo decisões no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. FORMALIZAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para a configuração do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, é necessário que a denúncia falsa dê ensejo à deflagração de uma investigação administrativa, sendo prescindível, contudo, que haja a formalização de inquérito policial ou de termo circunstanciado (HC 433.651/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 20/03/2018). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1222635 ES 2017/0324347-0, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. OFENSA AOS ARTS. 145 E 147 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TIPICIDADE CARACTERIZADA. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS RATIFICADAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ofensa aos arts. 145 e 147, do Código de Processo Penal não conhecida, em razão da falta de prequestionamento,

considerando que a matéria não foi objeto de análise do Tribunal a quo, não tendo sido opostos embargos de declaração para essa finalidade. 2. "Para a configuração do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, é necessário que a denúncia falsa dê ensejo à deflagração de uma investigação administrativa, sendo prescindível, contudo, que haja a formalização de inquérito policial ou de termo circunstanciado" (HC 433.651/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 20/3/2018). 3. Não se vislumbra ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, considerando que provas produzidas em sede inquisitorial foram ratificadas em juízo e submetidas ao contraditório. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1849006 SP 2019/0344135-9, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Por fim, passo a análise do pleito absolutório escorado na ausência de provas, e, neste ponto, penso assistir razão ao apelante.

A controvérsia submetida à apreciação desta Câmara transcende a mera análise fria dos elementos típicos do delito imputado, por revelar um lamentável conflito de convivência entre vizinhos que, ao longo do tempo, escalou para a esfera criminal. O conjunto probatório evidencia que a origem das desavenças reside no comportamento desafiador e, por vezes, agressivo do filho do apelante, criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras comorbidades, circunstância que impôs significativos desafios à convivência condominial e culminou em sucessivos atritos entre as famílias envolvidas.

É de se lamentar que um conflito dessa natureza, que reclamava diálogo, compreensão mútua e atuação responsável dos adultos envolvidos, tenha evoluído para a instauração de diversos procedimentos

policiais e, posteriormente, para a persecução penal. Pessoas neuro atípicas merecem, sem qualquer dúvida, acolhimento, respeito e empatia por parte da sociedade, especialmente diante das limitações inerentes às suas condições. Tal realidade impõe aos pais e responsáveis o dever jurídico e moral de orientação, supervisão e adoção das providências necessárias para minimizar os impactos de condutas que possam afetar direitos de terceiros, que, da mesma forma, devem ter comportamento menos rigoroso com aquelas.

É justamente sob essa perspectiva que deve ser examinado o caso em exame, com reflexo na valoração da prova, porquanto incontroversa a existência do entrevero entre as partes envolvidas, tudo decorrente da circunstância excepcional antes destacada.

Antes de enfrentar a prova testemunhal respectiva, aquela que levou o julgador monocrático a acolher a pretensão punitiva respectiva, peço vênia para transcrever o que já decidi sobre o crime do artigo 339 do Código Penal, inclusive quanto ao elemento subjetivo exigido neste tipo penal, servindo tudo o que foi na ocasião destacado para este julgamento.

O crime de denúncia caluniosa se tipifica com a conduta do agente de dar causa, por qualquer meio, a instauração de inquérito ou de processo judicial, imputando a alguém a prática de um crime que o sabe inocente, se estruturando sobre a ciência que deve ter o agente da inocência do denunciado. Dessa forma, a infração não se caracteriza quando o agente não atua com a certeza absoluta daquela inocência, sendo negligente na avaliação dos fatos. Exige-se o chamado dolo direto.

Não se controverte que a vertente subjetiva do tipo, diversamente da objetiva, é de difícil comprovação, vez que reflete uma tendência ou disposição subjetiva que “pode ser deduzida, mas não observada”. Assim, no exame da presença do dolo direto na conduta do

agente, o juiz deve considerar as circunstâncias e a lógica do fato, além da própria condição social do agente e seu nível de conhecimento possível.

...

Transcrevo o que dispõe o artigo 339 do CP: “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente”. Não vou analisar as questões de fato. Apenas assevero que o paciente, através de seus patronos da ocasião, que não eram os ora impetrantes, dirigiu notícia crime à autoridade policial apontando uma pessoa como autora de crime de apropriação indébita. Adotados os procedimentos de praxe pela autoridade policial, ainda que não determinada expressamente a instauração de inquérito policial, foram intimados o noticiante, que prestou depoimento, e, também, a noticiada, que foi igualmente ouvida na presença de advogado. Em razão dos depoimentos colhidos e da documentação trazida pela noticiada (investigada), concluiu a autoridade policial que o fato noticiado era falso e que o noticiante tinha conhecimento desta circunstância.

Diante deste quadro, a investigação tomou outro rumo e o noticiante passou a ser apontado como autor do crime de denúncia caluniosa.

O ponto nodal deste writ é se saber o que vem a ser investigação policial apta a configurar o crime de denúncia caluniosa.

Duas correntes se apresentam: uma delas não exige o formalismo do inquérito policial, bastando que uma simples investigação tenha sido deflagrada por força da falsa denúncia; a outra posição exige que tenha sido instaurado o inquérito policial, ou seja, o procedimento administrativo de persecução penal do Estado, não bastando a determinação de meros atos investigatórios isolados ou mesmo um simples registro de ocorrência.

Estou, a princípio, com a primeira posição, que é defendida por HUNGRIA, ROGERIO GRECO, e outros.

Não me preocupa se a autoridade policial expressamente se referiu a inquérito policial ou não. O importante, a meu sentir, é que tenha determinado medidas próprias de um inquérito, como oitiva de pessoas, o que ocorreu no caso presente. Ora, além de tutelar o próprio Estado ao se preocupar com a lisura

e correção dos procedimentos, que não podem ser utilizados, seja ele qual for, como forma de coerção, a norma respectiva também tem como objeto jurídico tutelado a honra e a imagem da pessoa que veio a ser injustamente denunciada à autoridade competente.

Agindo dessa forma, o agente atinge não só a reputação do inocente, expondo-o aos dessabores de uma investigação criminal, mas também o Estado numa de suas funções precípuas.

Esse é o entendimento dos Tribunais superiores: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/5/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 18/5/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 5/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). II - No delito de denúncia caluniosa exige-se que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente. (Precedentes). Em relação à instauração de investigação ou processo judicial é que basta a ocorrência do dolo eventual. Ademais, a denúncia caluniosa exige que a imputação verse sobre fato definido como crime. (NILO BATISTA, in O Elemento Subjetivo do Crime de Denúnciação Caluniosa, Ed. Liber-Juris, Rio de Janeiro, 1975, pg. 55). III - No caso, o exame da denúncia evidencia o preenchimento dos elementos do tipo inserto no art. 339 do CP. O recorrente, ao que parece, ciente da inocência das vítimas, contra elas representou, dando origem indevidamente a procedimento criminal. A pormenorizada exordial acusatória narra, com detalhes, a razão pela qual o recorrente, em tese,

incidiu nas penas cominadas ao delito de denúncia caluniosa. Recurso desprovido. (RHC 43131/MT – Rel. Min. FELIX FISHER – QUINTA TURMA – Dje 25.06.2015)

A defesa procura demonstrar a ausência de prova do dolo na conduta do apelante, aduzindo que ele teria acolhido orientação jurídica de uma das partes interessadas para proceder conforme narrado na denúncia, sem que soubesse que tais narrativas eram inverídicas.

Não se controverte quanto a dificuldade de se provar a presença do elemento subjetivo do tipo, no caso o dolo. Sempre tenho decidido que a vertente objetiva do tipo é facilmente comprovada, ao contrário da subjetiva, eis que decorre de um elemento interno do agente que não pode ser provado, mas apenas deduzido.

Como ensina MUNOZ CONDE, citando HASSEMER, “a vertente subjetiva, diversamente da objetiva, é muito mais difusa e difícil de comprovação, de vez que reflete uma tendência ou disposição subjetiva que pode ser deduzida, mas não observada” (Teoria Geral do Delito, Tradução de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado, Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 55).

No mesmo sentido é a lição de EUGENIO PACELLI: Em relação especificamente à prova do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso uma boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade. (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 10ª edição, 2008, p. 287)

Desta forma, para avaliar a presença do dolo direto na conduta do agente, deve o juiz se valer da experiência comum, de dados circunstanciais, deduzindo, ao final, pela sua presença ou não.

Ainda antes de examinar a prova oral produzida em juízo, faço breve comentário sobre os fatos que antecederam ao registro efetuado pelo acusado em desfavor de Bernardo, a este imputando a prática, no dia 22/12/23, dos injustos de injúria e ameaça.

Segundo consignou o acusado/apelante ANDRÉ quando do registro, BERNARDO, pelo interfone, o teria ofendido e ameaçado, mandando-o descer porque iria nele bater.

A denúncia assevera que a ameaça e ofensa não teriam ocorrido e que ANDRÉ efetuou o registro contra BERNARDO sabendo de sua inocência, assim agindo com o escopo de prejudicá-lo profissionalmente na polícia, fundamentando tal conclusão no que foi por aquele dito em reuniões condominiais posteriores.

É verdade que ANDRÉ, ainda quando ouvido inicialmente ao efetuar o registro respectivo, também declarou que, no corredor do prédio do seu andar, BERNARDO o teria ofendido, bem como a seu filho, tudo decorrente do comportamento de seu filho autista de 11 anos.

O entrevero é incontroverso. Os problemas causados pelo filho de ANDRÉ no prédio, tudo em razão de ele possuir problema de saúde, também são incontroversos. O descontentamento da mãe de BERNARDO pelo comportamento ofensivo do filho de ANDRÉ com ela, idem. Os desencontros de ANDRÉ e esposa com os demais moradores do prédio, ainda em razão do comportamento do filho autista do casal, mais uma vez não se questiona.

Mas o que se apura aqui é o crime de denunciação caluniosa que teria sido praticado por ANDRÉ.

Quando ANDRÉ efetuou o registro na delegacia contra BERNARDO, a este imputando a prática dos injustos de ameaça e injúria, sabia de sua inocência?

É possível assegurar que tal fato não aconteceu, sendo criado por ANDRÉ para prejudicar BERNARDO?

O fato teria ocorrido, segundo ANDRÉ, na conversa que manteve com BERNARDO pelo interfone, tendo imediatamente noticiado a ofensa e a ameaça para sua esposa que estava ao seu lado na ocasião.

A autoridade policial concluiu pelos elementos informativos não existir justa causa para o prosseguimento do inquérito na forma do registro inicial, mas, a meu sentir, com base na prova produzida no curso da instrução, quando presente o contraditório, também não há como se garantir que o que foi registrado pelo acusado não ocorreu.

Para isto analiso toda a prova colhida em juízo.

A vítima Bernardo Tarrago Bonvini Matheus declarou que mantinha relação cordial com o réu, sem qualquer desavença anterior, tendo tomado conhecimento dos problemas apenas ao perceber que sua mãe adotava medidas de segurança em razão das reiteradas ligações ofensivas realizadas pelo menor D. (filho do apelante). Relatou que, ao presenciar uma dessas ligações e constatar o abalo emocional de sua genitora, procurou o réu para dialogar e solucionar a

situação, sendo informado por Carolina de que Edvaldo era agressivo e imprevisível. Afirmou que, posteriormente, após nova discussão envolvendo sua mãe, voltou a procurar o réu, ocasião em que foi ameaçado por intermédio do interfone, sendo chamado de “moleque” e advertido de que sua carreira na Polícia Civil seria prejudicada mediante comunicação à Corregedoria. Acrescentou que, em razão das falsas acusações formuladas pelo acusado, precisou comparecer diversas vezes à delegacia para prestar esclarecimentos e apresentar provas de sua inocência. Por fim, relatou que o réu continuou a provocá-lo, registrou novas ocorrências policiais infundadas contra ele e sua mãe, disseminou informações falsas no condomínio e que o menor D. chegou a danificar, por três vezes, a câmera de segurança instalada por Maria Emília.

Por sua vez, Maria Emília, mãe da vítima, declarou que os conflitos com a família do acusado tiveram início em maio de 2022, quando o menor D. passou a ofendê-la reiteradamente com xingamentos, a interfonar e telefonar insistentemente para insultá-la, além de danificar a porta de seu apartamento e, posteriormente, a câmera de segurança que instalou com autorização do condomínio. Afirmou que o réu, ao invés de repreender o comportamento do filho, incentivava suas atitudes, tendo ainda ajuizado diversas ações judiciais contra ela. Relatou que, no dia dos fatos, seu filho Bernardo tentou resolver a situação de forma pacífica, dirigindo-se à residência do acusado, ocasião em que, posteriormente, Edivaldo passou a ameaçá-lo, afirmando que prejudicaria sua carreira na Polícia Civil perante a Corregedoria. Acrescentou que as hostilidades se intensificaram, com novas ameaças, ofensas e danos praticados pelo menor, além do ajuizamento de ações contra vizinhos que a apoiaram, ressaltando que, embora anteriormente mantivesse boa convivência com a família

do acusado, passou a sentir-se intimidada e ameaçada em razão das condutas do réu e de seu filho.

As testemunhas Wagner Carvalho de Vasconcellos e Mauro Vianna dos Santos, respectivamente subsíndico e síndico do condomínio à época dos fatos, corroboraram a existência de reiterados conflitos envolvendo o réu e seu filho.

Wagner relatou que, durante reunião convocada por Edivaldo para tratar da situação do menor D., o acusado desviou o tema para formular acusações contra Maria Emília e Bernardo, afirmando que este, policial civil, seria uma pessoa perigosa, que o estaria ameaçando e que pretendia prejudicar sua carreira profissional, além de declarar que levaria uma arma para sua residência para se defender da vítima e de sua mãe. Narrou, ainda, que o conselho condominial presenciou tais declarações e deliberou pela comunicação dos fatos ao Conselho Tutelar, diante dos reiterados episódios envolvendo D.

No mesmo sentido, **Mauro Vianna** informou que o réu convocou reunião sob o pretexto de discutir multas aplicadas em razão da conduta de seu filho, mas direcionou a discussão para acusações contra Maria Emília e Bernardo, insistindo para que o condomínio adotasse medidas contra ambos, embora as multas impostas ao acusado tenham sido mantidas. Os depoimentos evidenciam a postura hostil e persecutória do réu em relação às vítimas, especialmente quanto às reiteradas referências à carreira funcional de Bernardo e às tentativas de descredibilizá-lo perante terceiros.

As testemunhas Luana Rocha da Silva e Fábio dos Santos, funcionários do condomínio, não

confirmaram qualquer comportamento agressivo por parte de Bernardo.

Luana relatou que, após solicitação do réu, analisou e preservou as imagens das câmeras de segurança referentes ao dia dos fatos, esclarecendo que as gravações mostravam apenas Bernardo ingressando no condomínio, dirigindo-se ao elevador e ao apartamento de sua mãe, sem qualquer atitude exaltada ou contato com outros moradores.

Da mesma forma, **Fábio** declarou que Bernardo apenas lhe perguntou se havia visto Edvaldo e, diante da resposta negativa, seguiu seu caminho de forma tranquila, acrescentando que posteriormente informou ao réu que Bernardo o procurava, tendo o restante do dia transcorrido sem qualquer intercorrência. Os depoimentos, portanto, não corroboram a versão de comportamento hostil atribuída ao ofendido.

A testemunha presencial **Janaína Moreira de Almeida**, que trabalhava na residência do réu à época dos fatos, afirmou que presenciou toda a dinâmica dos acontecimentos, relatando que Bernardo compareceu ao apartamento de forma tranquila e educada para conversar sobre as ofensas dirigidas à sua mãe, sem agir de maneira agressiva ou bater na porta com violência. Esclareceu que Maria Emília também procurou Carolina para dialogar, tendo apenas se mostrado abalada diante da situação, e que não houve qualquer animosidade durante os contatos presenciais. Acrescentou que, posteriormente, ao atender o interfone, Carolina foi interrompida por Edvaldo, que tomou o aparelho e passou a ofender Bernardo, chamando-o de “moleque” e afirmando que adotaria providências junto à Corregedoria para prejudicar sua carreira.

Em sentido diverso, a testemunha de defesa Wanderleia Santos Souza da Gávea declarou que não estava presente no dia dos fatos, limitando-se a reproduzir o que teria ouvido de Janaína posteriormente, sustentando que Bernardo teria comparecido de forma agressiva ao apartamento do réu.

A informante **Carolina Brasil da Silva Campos**, esposa do réu, declarou que, no dia dos fatos, Bernardo compareceu à residência para conversar com Edivaldo em razão das ligações ofensivas realizadas por D. contra Maria Emília. Relatou que pediu desculpas pelo comportamento do filho, atribuindo-o às suas condições de saúde e à alteração de medicação, mas afirmou que Bernardo dirigiu-lhe críticas contundentes. Acrescentou que, posteriormente, Maria Emília compareceu ao local exaltada, iniciando discussão com o casal, e que, mais tarde, Bernardo voltou a procurar Edvaldo, insistindo em tocar a campainha, circunstância que motivou contato pelo interfone e, posteriormente, o registro de ocorrência policial. Informou, ainda, que a família passou a se sentir ameaçada, instalou câmera de segurança na porta do apartamento e acabou se mudando do condomínio, sustentando que Bernardo voltou a ameaçar o réu em outra oportunidade e que toda a situação lhe causou intenso abalo emocional e problemas de saúde.

Em seu interrogatório judicial, o acusado Edivaldo negou a prática dos fatos narrados na denúncia, sustentando que jamais ameaçou ou imputou falsamente condutas a Bernardo.

Afirmou que os conflitos tiveram origem nas ligações ofensivas realizadas por seu filho D, então descompensado em razão da ausência de medicação, ressaltando que sempre procurou orientá-lo e que, inclusive, este chegou a pedir desculpas à vizinha. Alegou

que as desavenças decorriam de desentendimentos entre Carolina e Maria Emília, negando qualquer intenção de fomentar os conflitos. Sustentou que Bernardo compareceu à sua residência em tom ameaçador e que, por esse motivo, optou por registrar ocorrência policial, afirmando desconhecer, à época, que o ofendido era policial civil. Por fim, declarou que sua família passou a se sentir intimidada em razão das supostas ameaças atribuídas a Bernardo, circunstância que motivou a instalação de equipamentos de segurança e a decisão de deixar o condomínio.

O que restou certo da prova é o entrevero existente entre os envolvidos, tudo decorrendo do comportamento do filho do acusado/apelante, criança autista, devendo ser lamentado, como antes já destacado, que pessoas adultas não tenham conseguido contornar os litígios existentes sem a intervenção do Estado.

No caso presente, pelo que deduzi da prova oral antes referida, as diversas ações decorrentes do conflito entre as partes são posteriores ao registro que escorou a denúncia pelo crime do artigo 339 do Código Penal. Da mesma forma, a ameaça que o acusado teria dito para terceiros que prejudicaria a carreira da vítima na polícia civil.

Não tenho como afirmar que o registro foi efetivado com o escopo de prejudicar dolosamente a vítima como policial civil ou mesmo que o fato noticiado, na verdade, nunca teria ocorrido, o que seria do conhecimento do acusado, tratando-se de elemento essencial à configuração do tipo imputado e pelo qual o apelante veio a ser condenado.

Assim como a autoridade policial entendeu pela inexistência de justa causa para o prosseguimento

da investigação com relação aos delitos de injúria e ameaça imputados pelo acusado a Bernardo, também não há como afirmar que o fato não teria ocorrido e que tudo teria sido criado por André para prejudicar a vítima.

É questão de prova e, na dúvida, a melhor solução é a absolvição.

Por tudo que foi exposto, dirijo meu voto no sentido de rejeitar os lances preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso defensivo para absolver o acusado com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR